

A VIRTUALIZAÇÃO DA ORALIDADE

The virtualization of orality

Revista de Processo | vol. 312/2021 | p. 373 - 386 | Fev / 2021

DTR\2021\304

João Marcos de Almeida Senna

Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Advogado. joaomarcos@almeidasenna.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo pretende discutir a virtualização da oralidade no atual contexto de pandemia pela Covid-19, bem como os impactos regulatórios dos recentes atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Projeto de Lei 1.679/2019.

Palavras-chave: Covid-19 – Oralidade – Virtualização – Imediação – Integração

Abstract: This paper aims to discuss the orality virtualization, regarding the actual context of Covid-19, as well as the regulatory impacts of the recent normative acts from National Council of Justice and from the Law Project 1.679/2019.

Keywords: Covid-19 – Orality – Virtualization – Immediacy – Integration

Para citar este artigo: Senna, João Marcos de Almeida. A virtualização da oralidade. Revista de Processo. vol. 312. ano 46. p. 373-386. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2021. Disponível em:

<<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-304>>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Acesse o link e leia este artigo em Visual Law

Sumário:

1. Panorama atual - 2. O princípio da oralidade - 3. A documentação de arquivos audiovisuais - 4. A competência legiferante do CNJ - 5. Conclusões - 6. Bibliografia

1. Panorama atual

O atual contexto de pandemia pela Covid-19 suscita reflexões acadêmicas sobre a prática de atos processuais orais por meio virtual. Em razão do atual cenário, o CNJ aprovou a Portaria 61/2020¹, regulamentando as previsões genéricas para a realização de atos processuais por videoconferência, prevista no artigo 236, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656). Essencialmente, este dispositivo normativo instituiu a possibilidade de audiências e sessões de julgamento serem realizadas por videoconferência em caráter regular. Tal Portaria também atualizou a Resolução 105²/2010 do próprio órgão, que já tratava sobre a documentação audiovisual de atos processuais orais.

Há notícias a respeito da permissão de teleperícias pela Resolução 317/2020³ do CNJ, bem como da realização de atos notariais virtualmente, como a lavratura de procurações públicas em cartório, consoante a Resolução 95/20⁴ do CNJ.

Nesse passo, o Congresso também aprovou o PL 1.679/2019⁵, com alterações no art. 22 da Lei 9.099/95 (LGL\1995\70), de autoria do recém-falecido professor Luiz Flavio Gomes, autorizando a realização de audiências de conciliação com o emprego de videoconferência, no âmbito dos juizados especiais.

Em paralelo, o Tribunal de Justiça⁶ de São Paulo permitiu a consecução da primeira assembleia de credores virtual no processo de recuperação judicial do Grupo Odebrecht, à revelia de qualquer previsão legislativa expressa na Lei 11.101/2005

(LGL\2005\2646).

Tais fatos recentes provocam uma série de discussões polêmicas, que perpassam a forma de realização, de documentação e integração de dados produzidos por atos processuais orais em meio virtual; os limites constitucionais da competência legiferante do CNJ; a necessidade de coerência no tratamento legislativo da questão, como imperativo segurança jurídica; e quais os critérios interpretativos devem orientar aplicação de tal Portaria, para eventuais adaptações procedimentais.

Acrescente-se que tais novidades também geram debates sobre em que medida serão perenizadas na forma de novos institutos processuais e como as atuais previsões legislativas merecem ser repensadas com olhar crítico. Tal abordagem não pode perder de vista outro fenômeno diretamente correlacionado à virtualização da oralidade: a digitalização cada vez mais acentuada do processo, sob diferentes perspectivas. Afinal, como o professor de Oxford – Richard Susskind⁷ – pondera, com o advento das cortes on-line, deve-se questionar até que ponto a prestação jurisdicional, como serviço público, pressupõe um local físico. Diante dos limites de contato pessoal impostos pelo atual contexto, essa indagação nunca foi tão atual e pertinente.

2. O princípio da oralidade

Inicialmente, cumpre destacar que todas essas inovações regulatórias implicam uma nova dinâmica e interpretação ao princípio da oralidade, tradicionalmente marcado pela presença física das partes nos atos processuais orais, sem uma interface virtual. Doutrinariamente⁸, tal princípio sempre esteve intrinsecamente relacionado i) à imediatidade do contato do juiz e das partes com a causa; ii) à concentração dos atos processuais; iii) à irrecorribilidade das decisões que impulsionam o processo; iv) à identidade física do juiz.

O princípio da oralidade se manifesta de diversas maneiras na prática de atos processuais, remontando às próprias origens da nossa tradição jurídica⁹, outrora, praticamente só concebida pela palavra falada e não escrita. A oralidade, segundo Nelson Nery¹⁰, é um desdobramento do devido processo legal. Há uma relação essencial entre o seu sentido e a construção da verdade no processo¹¹. Daí por que se pode dizer que a oralidade é precursora de um processo justo e democrático¹².

Vislumbra-se a materialização do princípio da oralidade na presença física das partes, das testemunhas e dos informantes do juízo, nos interrogatórios, nas audiências de conciliação, instrução e julgamento; no protagonismo dos advogados nas sustentações orais recursais, em réplicas às acusações orais do Ministério Públicos, nos despachos; no contato direto dos peritos e demais auxiliares do juízo com as partes, para a produção de provas relacionadas ao estado de pessoas, entre inúmeras outros exemplos.

A propósito das características supramencionadas e dos exemplos práticos, segundo a leitura de Giuseppe¹³ Chiovenda – historicamente, o jurista que mais se aprofundou sobre o tema e defendeu a oralidade –, é possível depreender que a imediação possui destaque em relação aos demais traços definidores do instituto. O contato direto do juiz com as provas e as partes que interagem com o processo permite um aprofundamento da convicção do magistrado na busca da verdade processual.

Luppetti¹⁴ Batista destaca que “a oralidade é vista como o meio que permite ao juiz não só ouvir, mas especialmente ‘sentir’ as partes e as testemunhas e, por consequência, avaliar melhor as provas diante dele produzidas e formar, com mais clareza e precisão, o seu convencimento.” Parece-nos haver uma distinção de energia provocada pela imediação, em razão de intensidade de estímulo sensorial e cognitivo.

Em razão desse traço essencial à oralidade, o criminalista Antônio Carlos de Almeida Castro¹⁵ é crítico incisivo às sustentações “encartadas ao processo”, que ocorrem quando as sessões de julgamento são virtuais, mas sem a presença em tempo real e sincrônica do advogado à prática do ato processual em questão. Segundo ele, tal prática

viola a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. E merece ser denunciada, pois há notícias de que, a pretexto da epidemia em curso, alguns tribunais¹⁶ têm suprimido a possibilidade de realização de sustentações orais em tempo real às sessões de julgamento.

Ora, o contraditório há de ser compreendido¹⁷, essencialmente, como “ciência e resistência” ou “informação e reação”. Segundo Cassio Scarpinella Bueno¹⁸, “o primeiro desses elementos é sempre indispensável; o segundo, eventual ou possível”. A eventualidade ou possibilidade de a resistência e a reação serem dissociadas do momento oportuno, em que há uma possibilidade única de influência adequada na convicção do órgão julgador, não se aplica ao contexto da oralidade virtualizada. Nos atos processuais orais, o contraditório pressupõe a imediação, uma dinâmica de interação entre as partes do processo em tempo real. Frise-se, em tempo real, ainda que virtualmente, por plataformas de videoconferência.

A eliminação da dinâmica da sincronidade nos atos processuais orais, com todas as palavras de ordem, contestações e intervenções previstas nos regimentos internos dos tribunais, sem dúvidas, é um atentado ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Existe uma vivacidade, uma sinergia própria nesses atos, que permite distinguir os grandes tribunos, os notórios oradores, por uma singular capacidade de improviso, flexibilidade, criatividade e persuasão. Por vezes, a força argumentativa dos advogados dotados desse excepcional talento define os rumos da vida de uma pessoa e até de uma nação.

Segundo Marcos Eugênio Vieira Melo¹⁹,

“há de se afastar a ideia de que se assegura ao julgador o privilégio cognitivo na formação da decisão. Isto é, não se pode o juiz fazer uma análise de forma solipsista, mas através de uma perspectiva participativa e policêntrica do processo jurisdicional, ancorado nos princípios processuais constitucionais e em um espaço público no qual se apresentam condições comunicativas para que todos os envolvidos, cada um em seu papel, desenvolvam e participem do debate. Dessa forma, é necessária uma estruturação processual que permita a efetiva participação, sob uma perspectiva paritária, de todos os sujeitos processuais em seus papéis específicos na construção dos provimentos.”

Com efeito, é impossível mitigar o princípio da oralidade, suprimindo a possibilidade de resistência ou reação imediata da defesa nos atos processuais orais, por uma pretensa eficiência do processo ou um argumento de proteção à saúde pública. A única via constitucional possível para a virtualização da oralidade é a realização de tais atos em tempo real, facultando-se às partes todas as prerrogativas cabíveis, tal como se as audiências ou as sessões de julgamento fossem presenciais fisicamente, desde que guardados os limites técnicos do possível.

3. A documentação de arquivos audiovisuais

Nesse sentido, a prática da documentação audiovisual das sustentações orais e de depoimentos, posteriormente à realização das sessões de julgamento e audiências, para a juntada ao processo, por pendrive ou qualquer memória externa, é inviável e completamente dissonante da noção de processo constitucional. Atentatória ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. E está aquém dos limites técnicos do possível.

Todavia, apesar de ser equivocada, abre-se um precedente para se refletir em que medida todos os atos orais realizados virtualmente – em tempo real e de maneira síncrona – não deveriam ser, também, gravados na forma de arquivos audiovisuais, e integrados ao processo, com fácil acesso às partes. Esya não é a realidade de todos os sistemas de processo eletrônico dos tribunais do país. Enquanto, no PJe, há um portal²⁰ de mídias, com o repositório das audiências gravadas, no E-Saj, do Tribunal de Justiça de São Paulo, não há nada semelhante.

Ora, justamente porque as garantias do contraditório e da ampla defesa devem ser otimizadas e não mitigadas, a medida mais salutar seria a realização de tais atos em tempo real e de maneira síncrona às sessões de julgamento e audiências, com gravação e o imediato upload do arquivo audiovisual ao processo, garantindo-se não só a possibilidade de reação e resistência imediata, mas o diferimento do contraditório em relação ao conteúdo da gravação.

A prática, muito comum, de transcrição de arquivos de audiovisual, há de ser abandonada, para ceder espaço ao uso de arquivos audiovisuais no processo, encartados no formato em que foram concebidos. Assim, em memoriais de alegações finais, seria possível a uma parte dizer que o argumento sustentado pela parte adversa aos x minutos da sustentação oral audiovisual de fls. y é infundado e traz fato novo à causa, juntando-se prova nova, em atenção ao contraditório.

A moderna ideia de processo civil orientado a dados está intrinsecamente ligada à noção de melhor aproveitamento possível e de diversificação dos dados gerados no processo e pelo processo, facilitando-se, de todo modo, o acesso a esses dados como meio ampliativo da cognição do órgão julgador e de busca da verdade no processo. A interpretação dos princípios de eficiência e efetividade processuais enquanto mandados de otimização²¹ há de compreender o uso das tecnologias mais avançadas para se obter os fins últimos do processo. Sem prejuízo, todavia, das garantias constitucionais. Muito pelo contrário. As tecnologias devem maximizar os princípios e garantias constitucionais.

Dessarte, o simples fato de se cogitar, ainda, a documentação processual de arquivos audiovisuais com o uso de memórias externas²² – como pendrive, DVD, CD-ROM – é algo completamente ultrapassado, considerando a já existente tecnologia da computação em nuvem²³ e a possibilidade de juntada por upload direto no processo. Mais ultrapassado ainda, porque não há a garantia de integração desses arquivos audiovisuais ao processo na sua integralidade e de maneira imediata à produção do ato processual oral, tal como existe a possibilidade de um documento escrito ser anexado em tempo real à sua concepção.

A pretexto da ideia de integração de dados, cuida-se de um ponto paradigmático no atual momento de virada tecnológica do processo²⁴, de digitalização cada vez mais acentuada. Todavia, tal questão não se limita apenas à sincronização dos arquivos audiovisuais dos atos orais produzidos no processo, mas também abarca a integração e uniformização²⁵ de sistemas de processo eletrônico, de plataformas de videoconferência, assim como da base de dados de todo o Poder Judiciário e de órgãos administrativos das diversas esferas. Cuida-se de um ponto amplo e estrutural, cuja superação é pressuposto para toda a sorte de desburocratizações processuais almejadas pelos operadores do processo e jurisdicionados. Assim, por exemplo, os avanços no uso de big data²⁶ e de algoritmos inteligência artificial²⁷ dependem da resolução desses entraves integrativos.

Nesse passo, as recentes inovações regulatórias do CNJ não abordam essa questão fulcral²⁸, esclarecendo todos os pontos controvertidos sobre a forma como os dados audiovisuais serão gerados e integrados ao processo. Também não são bem reguladas pela Lei 11.419/2006 (LGL\2006\2382) nem pelo Código de Processo Civil. Tampouco abordam uma uniformidade²⁹ no uso de plataformas de videoconferência e sistemas de processo eletrônico.

4. A competência legiferante do CNJ

Originalmente, o Conselho Nacional de Justiça foi concebido como órgão supranacional de correição do Poder Judiciário, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (LGL\2004\2637). Todavia, na medida em que se consolidou institucionalmente, o CNJ passou a desempenhar um papel como instância de padronização e uniformização de questões processuais de ordem administrativa. Pode-se rememorar a criação do número de processo padronizado e o desenvolvimento do Processo de Justiça Eletrônico – Pje –,

utilizado por toda justiça federal e por vários tribunais estaduais.

O Código de Processo Civil de 2015, no art. 196, legitimou essa outorga de competência administrativa ao CNJ, para “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários”. Inclusive, a competência para a edição de atos normativos e regulamentares é referendada pelo STF³⁰.

Contudo, o atual contexto indica haver um déficit legislativo premente em relação a essas questões tecnológicas processuais. O artigo 236, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656) é genérico e não disciplina o uso da videoconferência de modo satisfatório. Segundo tal artigo, “admite-se a prática de atos processuais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”, mas não especifica quais e em que circunstâncias.

Já os artigos 385, § 3º, 453, § 1º, e 461, § 2º, densificam o art. 236, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656), disciplinando, respectivamente, o uso da videoconferência para depoimento de parte e de testemunha, bem como a acareação de testemunhas, em situações de distância do juízo. No entanto, há uma clara excepcionalidade e facultatividade a esses recursos, em casos de distância física da parte e da testemunha em relação ao juízo. Nada se fala em respeito à realização de despachos, audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência, como regra, tal como a realidade forense ora em curso.

De outra banda, o PL 1.679/2019, de autoria do professor Luiz Flávio Gomes, autorizou o uso de plataformas de videoconferência no âmbito do rito sumaríssimo dos juizados especiais tão somente para audiências de conciliação, a critério do juiz. Já a Portaria 61/2020 do CNJ (LGL\2020\3843) a admitiu expressamente para todas as sessões de julgamento e audiências dos tribunais, sem diferenciação de rito procedimental.

Refletindo sobre a perenização das medidas de política jurisdicional adotadas no contexto da Covid-19, não há sentido na diferença de tratamento legislativo unilateral em relação ao procedimento sumaríssimo, autorizando-se o uso de videoconferência em todas as audiências de conciliação. Em que pese a busca da informalidade e celeridade sejam marcas definidoras do procedimento dos juizados especiais, a eficiência, a efetividade, a instrumentalidade e a flexibilização procedimental compõem o espírito do Código de Processo de 2015.

Daí por que é possível admitir, em sede de negócios processuais atípicos, a realização de convenção processual sobre a realização de assembleia virtual de credores, por videoconferência, nos termos do art. 190 do CPC (LGL\2015\1656), como sugerido por Beatriz Galindo³¹, a propósito do noticiado sobre o grupo Odebrecht³². Ressalte-se que, nesse caso, não houve um negócio processual atípico entre os credores da empresa em recuperação e o seu administrador judicial, mas uma decisão³³ judicial sem fundamento legal específico na Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646).

A propósito dessa situação, Fredie Didier Jr.³⁴, Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha ressaltam que o “o Código tem a tônica da flexibilização do procedimento e das formalidades dos ritos processuais, seja uma flexibilização operada pelo juiz (case management) ou pelas partes (negócios jurídicos processuais)”. Tais autores também enfatizam³⁵ “o livre trânsito das técnicas entre os procedimentos, sendo pouco relevantes saber se são procedimentos especiais ou comuns”.

O case management³⁶ é fruto da tradição inquisitiva do processo civil brasileiro, segundo a qual o juiz tem poderes para gerir o processo, determinando flexibilizações procedimentais e a produção de provas de ofício, independentemente de provocação das partes. Os artigos 139 e 357 do CPC (LGL\2015\1656) espelham esse poder de gestão. É possível, todavia, haver ampliação dos atos de gestão processo por negócio jurídico

processual atípico entre as partes, como explica o professor Antonio Carlos Marcato³⁷.

Impossível, entretanto, seria o juiz se valer das suas prerrogativas processuais de gestor do processo para, num exercício de diálogo das fontes³⁸, aplicar analogicamente o art. 22 da Lei 9.099/95 (LGL\1995\70) ao procedimento comum, em razão do princípio da especialidade, segundo o qual *lex specialis derogat legi generali*³⁹. Por esse motivo, “relativamente⁴⁰ aos procedimentos regulados por outras leis, o Novo Diploma Processual Civil será aplicado apenas supletivamente (art. 1.046, § 2º)”.

Com efeito, se existe disposição expressa em lei especial sobre audiências por videoconferências facultativas nos juizados especiais, em caso de conciliação, e, por outro lado os artigos 385, § 3º, 453, § 1º, e 461, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656) são cristalinos na admissibilidade da oitiva por videoconferência em caso de distância da pessoa em relação ao juízo, permitir o uso regular de videoconferência das audiências do procedimento comum dependeria de previsão legal expressa.

Ainda que assim não fosse, se houvesse flexibilização procedimental por técnicas de gestão processual, como no caso Odebrecht, seria fundamental a coexistência de negócio jurídico processual atípico entre as partes, nos termos do art. 190 do CPC (LGL\2015\1656), endossando tal flexibilização. A pretexto da posição do magistrado nos negócios jurídicos processuais sobre procedimento, Murilo Teixeira Avelino⁴¹ ensina que

“o juiz é destinatário direto do princípio da adequação, admitindo-se que, junto às partes, seja sujeito de negócios jurídicos processuais atípicos, propondo-os, inclusive, caso observe a necessidade de superação do procedimento regular, em prol da prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, eficiente e adequada.”

Diante desse quadro, existe um déficit legislativo, porque o procedimento comum é, tradicionalmente, o procedimento principal e subsidiário a todos os demais, nos termos do art. 1.049 do CPC (LGL\2015\1656). A despeito da entrada em vigor da Portaria 61/2020 do CNJ (LGL\2020\3843), não há uma previsão legal expressa para o uso de videoconferências em audiências de conciliação e instrução e julgamento, fora das hipóteses excepcionais de distância da pessoa a ser ouvida em relação ao juízo ou em caráter regular, como na Lei 9.099/95 (LGL\1995\70). Tampouco há a previsão legal de sessões de julgamento virtuais serem realizadas por videoconferência.

Sem prejuízo, a função legislativa do CNJ sobre atos processuais orais virtuais é completamente atípica e, de certo modo, extravasa os limites do art. 196 do CPC (LGL\2015\1656), pois confronta a competência estabelecida pelo legislador constituinte, no art. 24, XI, da Constituição Federal, para a União, os Estados e o Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre procedimento em matéria processual.

Por certo, como há questões constitucionais subjacentes, como a possibilidade de insurgência recursal contra ato jurisdicional que priva o advogado da prerrogativa de realizar manifestação oral virtual em tempo real e de maneira síncrona, pode-se cogitar de violação da competência principal da União para legislar sobre matéria processual, nos do art. 22, I, da CF (LGL\1988\3). Não se trata, simplesmente, de o CNJ disciplinar o uso de recurso tecnológico, pois há inúmeras questões processuais de cunho estrutural impactadas como consequência.

Com efeito, uma parte privada da prerrogativa de sustentar oralmente de modo síncrono e em tempo real à realização da sessão de julgamento poderia invocar a nulidade do ato processual por violação à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório, ou impetrar mandado⁴² de segurança, visando coibir a prática do ato, por manifesta ilegalidade e teratologia da decisão. Um dos credores da empresa em recuperação judicial poderia entender pela nulidade da realização da assembleia por videoconferência, por ausência de previsão legal específica ou por ausência de negócio jurídico processual atípico expressamente convencionado, endossando a iniciativa de gestão processual.

Portanto, diante da ausência de competência constitucional para o CNJ legislar sobre questão tecnológica com reflexos procedimentais e estruturais ao processo, há uma insegurança jurídica evidente. Somem-se a essa insegurança o tratamento legislativo das videoconferências de modo insuficiente no CPC (LGL\2015\1656) e a dificuldade em se realizar uma interpretação analógica e uma adaptação procedimental a partir do art. 22 da Lei 9.099/95 (LGL\1995\70). E, por fim, acrescente-se o ativismo judicial verificado quando os atos de gestão processual contra legem não são endossados por negócio jurídico processual atípico, corroborando a adaptação procedimental.

5. Conclusões

De todo o exposto, é possível depreender que o advento da Portaria 61/2020 do CNJ (LGL\2020\3843) é salutar sob a perspectiva de atender a um imperativo urgente de garantia do funcionamento do Poder Judiciário em tempos de crise. Mas há pontos obscuros, geradores de insegurança jurídica, que poderiam ser mais bem elucidados por tratamento legislativo, inspirados por reflexões da comunidade acadêmica.

A questão dos atos processuais orais por videoconferência deveria ter sido contemplada pelo PL 1179/2020⁴³, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que dispõe sobre o Regime Jurídico e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado, no período da pandemia de Covid-19. Em tal ato transitório, deveria estar consignada, expressamente, a impossibilidade das sustentações orais não sincronizadas com as sessões de julgamento virtuais. A imediação, assim entendida como a prerrogativa de reagir e influir na convicção do órgão julgador em tempo oportuno, é intransigível e inalienável, pela força normativa da Constituição Federal.

Sem prejuízo, reformas futuras no atual CPC devem abarcar a criação de outros artigos em complemento ao art. 236, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656). Além de preverem a impossibilidade de sustentações orais apartadas das sessões de julgamento virtuais, não há sentido algum no tratamento jurídico privilegiado do art. 22 da Lei 9.099/95 (LGL\1995\70), sem uma previsão equivalente para o procedimento comum, admitindo-se, também, o uso de videoconferências para audiências de instrução e sessões de julgamento virtuais. Diante do fenômeno da digitalização cada vez mais consistente do processo judicial, bem como da busca de efetividade e eficiência processuais como imperativos, não há bases principiológicas, fundadas na informalidade e na celeridade típicas do procedimento sumaríssimo, para distingui-lo do procedimento comum, no que tange ao uso dos recursos de videoconferência em caráter regular.

Uma reforma no sentido proposto consolidaria a Portaria 61/2020 por vontade do Poder Legislativo, que detém legitimidade constitucional para legislar sobre temas processuais de cunho estrutural e procedimental. Questões relativas aos limites da gestão processual pelo juiz, a direito probatório e insurgência recursal, diretamente afetadas pelos recentes atos normativos do CNJ, ultrapassam os limites da competência administrativa do CNJ prevista no art. 196 do CPC (LGL\2015\1656).

Enquanto tais reformas não se consolidam, eventuais adaptações procedimentais contra legem devem se orientar pela ideia de complementariedade entre as prerrogativas dos juízes como protagonistas de atos de gestão processual e das partes como artífices de negócios jurídicos processuais atípicos. Essa prática pode conferir mais segurança jurídica às adaptações procedimentais ora em curso, mitigando eventuais riscos de nulidade e insurgências recursais atípicas.

Já a discussão da documentação dos atos orais em arquivos audiovisuais extravasa o mero contexto da Covid-19. Há que se evoluir para admissibilidade de todo tipo de provas por arquivos audiovisuais, de modo que tais mídias sejam facilmente integradas ao processo judicial, tal como o são os documentos escritos, respeitados os requisitos de autenticidade e integridade impostos pelo art. 195 do CPC (LGL\2015\1656).

Para tanto, é preciso refletir sobre a uniformização dos sistemas de processo eletrônico

de todos os tribunais e aprimoramento dos sistemas vigentes. Enquanto ao PJe⁴⁴ prevê um canal de gestão dos arquivos de audiovisual, outros tribunais sequer possuem tal canal. Igual uniformização deve abarcar as plataformas de videoconferência. Não há sentido algum, até sob o aspecto da economicidade de recursos públicos, prevista no art. 37 da CF (LGL\1988\3), que cada tribunal adote uma plataforma própria.

Enfim, uma atuação mais contundente do Poder Legislativo é imperativa, para canalizar todas as vozes democráticas que o processo judicial deve ressoar. O exercício de competências legislativas processuais atípicas pelo CNJ, em caráter paliativo, é legítimo, mas, em médio e longo prazo, merece os devidos sopesamentos.

6. Bibliografia

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANDREATINI, Livia Losso. Princípio da oralidade no novo Código de Processo Civil: a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento que verse sobre decisão interlocutória de mérito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, p. 319-334, 2018.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – Já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo Cabral; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017 (Coleção Grandes Temas do CPC (LGL\2015\1656). v. 1).

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Os rituais judiciais e o princípio da oralidade. *Construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.u.

CASTRO, Antonio Carlos de Almeida. *Justiça, processo, tecnologia e prerrogativas*. Webinar. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=jPnL9nWECQA&t=12193s]. Acesso em: 04.06.2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. Dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

GALINDO, Beatriz. Grupo avançado de processo civil. In: WAMBIER, Luiz. R (Coord.). Disponível em: [www.facebook.com/groups/132380783496777/?ref=share]. Acesso em: 05.06.2020.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 70 (e-book).

MARQUESONE, Rosângela. *Big Data. Técnicas e tecnologias para a extração do valor dos dados*. 4. ed. São Paulo: Casa do Código. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das fontes*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. *A oralidade e o contraditório no processo penal brasileiro. Em busca da superação da tradição inquisitorial*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Junho 2020. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/50]. Acesso em: 08.06.2020.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador. JusPodvim. 2020.

OLIVEIRA, Guilherme Peres; BARIONI, Rodrigo; ARRUDA ALVIM, Teresa. Case management: Brazilian Report. Revista de Processo, v. 282, p. 511-518, ago. 2018.

PRESGRAVE, Ana Beatriz. Justiça, Processo, tecnologia e prerrogativas. Webinar. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=jPnL9nWECQA&t=12193s]. Acesso em 05.06.2020.

SILVA, José de Anchieta da. O princípio da oralidade: pela valorização do princípio da oralidade no novo Código de Processo Civil. O futuro do processo civil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC (LGL\2015\1656). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SUSSKIND, Richard. Online Courts and The Future of Justice. New York: Oxford University Press, 2019 (e-book).

VAN RHE, C.H.; VERKERK, R. Civil procedure. In: SMITS, J.M. (Ed.). Elgar Encyclopedia of Comparative Law, Cheltenham etc, 2006.

VITAL, Danilo. OAB pede sustentação oral virtual em tempo real ao TRF-4 durante pandemia. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-abr-25/oab-sustentacao-oral-virtual-tempo-real-trf2]. Acesso em: 08.06.2020.

1 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/ 3266]. Acesso em: 04.06.2020.

2 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/ 166]. Acesso em: 04.06.2020.

3 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/ 3302]. Acesso em: 09.06.2020.

4 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/original221227202004015e8511cbc13d8.pdf]. Acesso em: 09.06.2020.

5 .BRASIL. Senado Federal. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139563]. Acesso em: 16.05.2020.

6 .BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/agc-virtual-odebrecht.pdf]. Acesso em: 30.05.2020.

7 .Como destaca o professor de Oxford, Richard Susskind: "I ask whether court is a service or a place" (SUSSKIND, Richard. Online Courts and The Future of Justice. New York: Oxford University Press, 2019. p. 14 (e-book)).

- 8 .SILVA, José de Anchieta da. O princípio da oralidade: pela valorização do princípio da oralidade no novo Código de Processo Civil. O futuro do processo civil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 299.
- 9 .VAN RHE; C.H.; VERKERK, R. Civil procedure. In: SMITS, J.M. (Ed.). Elgar Encyclopedia of Comparative Law, Cheltenham etc, 2006. p. 120-134.
- 10 .NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 122.
- 11 .ANDREATINI, Livia Losso. Princípio da oralidade no novo Código de Processo Civil: a possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento que verse sobre decisão interlocutória de mérito. Revista de Processo, São Paulo, v. 282, 2018. p. 319-334.
- 12 .BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Os rituais judiciais e o princípio da oralidade. Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 75.
- 13 .CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3. p. 53.
- 14 .BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Op. cit., p. 77-78.
- 15 .CASTRO, Antonio Carlos de Almeida. Justiça, processo, tecnologia e prerrogativas. Webinar. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=jPnL9nWECQA&t=12193s]. Acesso em: 04.06.2020.
- 16 .VITAL, Danilo. OAB pede sustentação oral virtual em tempo real ao TRF-4 durante pandemia. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-abr-25/oab-sustentacao-oral-virtual-tempo-real-trf2]. Acesso em: 08.06.2020.
- 17 .BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.u. p. 46-47.
- 18 .Idem.
- 19 .MELO, Marcos Eugênio Vieira. A oralidade e o contraditório no processo penal brasileiro. Em busca da superação da tradição inquisitorial. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Junho 2020. p. 69. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/50]. Acesso em: 08.06.2020.
- 20 .BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login]. Acesso em: 09.06.2020.
- 21 .ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2008. p. 90.

22 .VITAL, Danilo. OAB pede sustentação oral virtual em tempo real ao TRF-4 durante pandemia. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-abr-25/oab-sustentacao-oral-virtual-tempo-real-trf2]. Acesso em: 08.06.2020.

23 .Tal tecnologia permite a locação de servidores de armazenamento de dados de empresas de tecnologia da informação, tornando desnecessária a existência de infraestrutura física pelos tribunais. O que é um embaraço à integração de dados audiovisuais ao processo, em razão do espaço de memória que ocupam. "Computação em nuvem é a entrega de recursos de TI sob demanda por meio da internet, com a definição de preço conforme o uso. Em vez de comprar, ter e manter datacenters e serviços físicos, você pode acessar serviços de tecnologia, com capacidade computacional, armazenamento e banco de dados, conforme a necessidade, usando um provedor de nuvem [...]". Disponível em: [https://aws.amazon.com/pt/what-is-cloud-computing/]. Acesso em: 05.06.2020.

24 .NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador. JusPodivm. 2020.

25 .O art. 4º da Portaria 61/2020 institui armazenamento do arquivo audiovisual produzido a partir das gravações dos atos orais na funcionalidade PJe Mídia, mas inúmeros tribunais não adotam o PJe, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, que opera o sistema E-Saj.

26 .MARQUESONE, Rosângela. Big Data. Técnicas e tecnologias para a extração do valor dos dados. 4. ed. São Paulo: Casa do Código. 2017. p. 7-17.

27 .PALIONELLI, Camila Mattos; ANTÔNIO, Nacle Azis. Dilemas Processuais do Século XXI. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). Inteligência artificial e direito processual. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador. JusPodivm. 2020. p. 303.

28 .PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. Justiça, processo, tecnologia e prerrogativas. Webinar. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em> [www.youtube.com/watch?v=jPnL9nWECQA&t=12193s]. Acesso em: 05.06.2020.

29 .Tem-se notícia de que há o uso concomitante de várias plataformas de videoconferência de empresas distintas, inclusive, no mesmo tribunal. (PRESGRAVE, Ana Beatriz, link citado).

30 .STF. 1ª Turma. Rcl 15564 AgR/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 10.09.2019.

31 .GALINDO, Beatriz. Grupo avançado de processo civil. In: WAMBIER, Luiz. R (Coord.). Disponível em: [www.facebook.com/groups/132380783496777/?ref=share]. Acesso em: 05.06.2020.

32 .Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/agg-virtual-odebrecht.pdf]. Acesso em:

05.06.2020.

33 .GALINDO, Beatriz. Link citado.

34 .DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. Dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm. 2018. p. 78-79.

35 .Idem.

36 .OLIVEIRA, Guilherme Peres; BARIONI, Rodrigo; ARRUDA ALVIM, Teresa. Case management: Brazilian Report. Revista de Processo, v. 282, ago. 2018. p. 511-518.

37 .MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 70 (e-book).

38 .MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 28.

39 .STJ – REsp: 1351571 SP 2012/0226735-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 27.09.2016, T4 – Quarta Turma, DJe 11.11.2016.

40 .MARCATO, Antonio Carlos. Op. cit., p. 76.

41 .AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – Já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo Cabral; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017 (Coleção Grandes Temas do CPC. v. 1). p. 419.

42 .STJ – RMS: 25077 RS 2007/0197665-5, Relator: Ministro Felix Fischer, j. 30.05.2008, Quinta Turma, DJe 30.06.2008.

43 .BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em:
[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F58E68D885722EF510F9D786F5]
Acesso em: 08.06.2020.

44 .BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:
[<https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>]. Acesso em: 09.06.2020.